

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	26
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	43
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	44

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 04 de novembro de 2025
Publicação: Quarta-feira, 05 de novembro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/013475/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS/PI.

DENUNCIANTE: JOSÉ EVANDRO RODRIGUES FIGUEIREDO JÚNIOR, CPF: 565.***.***-**.

DENUNCIADOS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS - CNPJ Nº 06.554.778/0001-29

RESÍDUO AMBIENTAL LTDA - CNPJ Nº 58.418.993/0001-04

RESPONSÁVEL: **TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES– PREFEITO MUNICIPAL DE BENEDITINOS/PI**

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 376/2025 – GJC.

1. DOS FATOS

Trata-se de Denúncia formulada por JOSÉ EVANDRO RODRIGUES FIGUEIREDO JÚNIOR em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS – PI e da empresa RESÍDUO AMBIENTAL LTDA diante da suposta existência de um Atestado de Capacidade Técnica e Operacional manifestamente fraudulento, emitido pela Prefeitura Municipal de Beneditinos em favor da empresa RESÍDUO AMBIENTAL LTDA.

Segundo o denunciante, o referido atestado, peça central da denúncia, atesta que a empresa denunciada teria executado para o município denunciado, no âmbito do Contrato nº 013/2025, o serviço de “Coleta de resíduos sólidos urbanos com caminhão compactador”, no quantitativo espantoso de 12.000,00 ton/ano.

Discorre que este atestado, segundo a parte denunciante seria flagrantemente inverídico, vem sendo utilizado pela empresa denunciada para comprovar qualificação em processos licitatórios, ferindo os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade, e induzindo a Administração Pública a erro.

Defende, ainda, que o volume atestado seria não apenas exagerado, como também impossível para a realidade do município, conforme relatórios técnicos deste próprio Tribunal de Contas.

Ao final, requer a concessão de Medida Cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão imediata da participação da empresa RESÍDUO AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 58.418.993/0001-04 – em qualquer processo licitatório no âmbito da Administração Pública Estadual ou Municipal do Piauí em que o atestado fraudulento tenha sido ou venha a ser apresentado, até o julgamento final desta denúncia.

Requeru, ainda, a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade do(s) agente(s) público(s) da Prefeitura Municipal de Beneditinos que emitiu(ram) o atestado inverídico.

No mérito, pugnou pela a declaração de inidoneidade da empresa RESÍDUO AMBIENTAL LTDA para licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos da Lei.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a denúncia visa a suspensão imediata da participação da empresa RESÍDUO AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 58.418.993/0001-04 – em qualquer processo licitatório no âmbito da Administração Pública Estadual ou Municipal do Piauí em que o atestado fraudulento tenha sido ou venha a ser apresentado, até o julgamento final desta denúncia.

Pugnou pela instauração de Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade do(s) agente(s) público(s) da Prefeitura Municipal de Beneditinos que emitiu(ram) o atestado inverídico. No mérito, requereu a declaração de inidoneidade da empresa RESÍDUO AMBIENTAL LTDA para licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos da Lei;

Narra o denunciante a suposta existência de um Atestado de Capacidade Técnica e Operacional manifestamente fraudulento, emitido pela Prefeitura Municipal de Beneditinos em favor da empresa RESÍDUO AMBIENTAL LTDA)”.

Segundo o denunciante, em 2024, a Prefeitura conduziu o Pregão Eletrônico nº 010/2024 para contratar serviços de recepção e destinação final de resíduos. Para este certame, teria elaborado o “Estudo Técnico Preliminar - ETP”, onde a equipe técnica da Secretaria de Administração, após levantamento detalhado, teria estimado a demanda total do município para “Serviços de recebimento e destinação final dos resíduos sólidos classe II” em 2.500,00 toneladas anuais

Acrescenta que este volume (2.500 ton/ano) teria sido efetivamente contratado junto à empresa vencedora, REVITA ENGENHARIA S.A., conforme Cláusula Primeira do Contrato Administrativo Nº 01.1807/2024.

Portanto, restaria insustentável a afirmação pela Prefeitura ora denunciada de que e a empresa RESÍDUO AMBIENTAL LTDA coletou 12.000,00 toneladas, quando a sua necessidade real e total, aferida em estudo técnico próprio e firmada em contrato vigente, é de apenas 2.500,00 toneladas.

Acrescentou, ainda, que a falsidade seria comprovada por este próprio Tribunal de Contas, em seu “Diagnóstico dos Desafios a serem Enfrentados pelos Municípios para uma Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos” (Novembro/2023), já analisou a geração de RSU de Beneditinos.

Pois bem. Analiso.

Após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir o responsável/denunciado. Isto porque, para o deferimento do pedido cautelar, devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

É de se reconhecer, como de fato reconheço, que diante das evidentes complexidade e importância da matéria aqui tratada, restando mais prudente decidir somente após a oitiva do responsável, que deverá ocorrer com a maior brevidade possível.

Cabe destacar que deve o Prefeito Municipal de Beneditinos esclarecer se realmente fora o emissor do Atestado (peça 6), bem como em quais documentos teria se embasado para emitir tal atestado.

No tocante ao perigo da demora, tem-se que reconhecer que determinar a suspensão imediata da empresa RESÍDUO AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 58.418.993/0001-04, pode gerar graves prejuízos à parte.

Oportuno esclarecer que a presente decisão não quer dizer que ao denunciante não assista razão, mas sim que não pode ser concedida qualquer antecipação de mérito neste momento sem antes ouvir o denunciado, eis que ausente os requisitos necessários para a concessão da cautelar pleiteada.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO**, por enquanto, a cautelar requerida, concedendo o **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis** para manifestação do responsável, Sr. **TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL DE BENEDITINOS/PI**, nos termos do art. 455 do RITCEPI, que deverá esclarecer se realmente fora o emissor do Atestado (peça 6), bem como em quais documentos teria se embasado para emitir tal atestado.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. **TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL DE BENEDITINOS/PI**, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do AR, manifestar-se quanto à presente Denúncia, tudo com fundamento no arts. 455 e 259, inc. I, ambos do RITCEPI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 31 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 011417/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: FELIPE DA SILVA SOUSA (SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS E DEFESA CIVIL).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Felipe da Silva Sousa **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca das ocorrências relatadas nos autos do **TC nº 011417/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de novembro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 011417/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: EMPRESA CERRO CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÃO LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa Cerro Construções e Sinalização Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca das ocorrências relatadas nos autos do **TC nº 011417/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de novembro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006985/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RESPONSÁVEL: EMPRESA FRANCA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa Franca Assessoria e Consultoria Tributária **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa sobre os achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTTRATOS, constante no Processo **TC nº 006985/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de novembro de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/011525/2025

ACÓRDÃO Nº 432/2025 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: Nº 191/2025.

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SUB-JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE SOUSA COSTA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 18 DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUB-JUDICE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição – *sub judice*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; (ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria. Reconheço que o ato concessório em análise atende aos requisitos legais, devendo ser julgado regular, com o consequente registro da aposentadoria do servidor João Batista de Sousa Costa, CPF nº 066*****.

VI. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05; decisão judicial exarada no nº 0801543- 06.2024.8.18.0028, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.; art. 197, II, do Regimento Interno deste TCE/PI.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Sub judice. Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), pelo REGISTRO do ato concessório de aposentadoria ao Sr. JOÃO BATISTA DE SOUSA COSTA, conforme materializado na Portaria GP nº 1583/25 – PIAUIPREV.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 723/2025 – em gozo de licença compensatória).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/006469/2025

ACÓRDÃO Nº 433/2025 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: Nº 192/2025.

ASSUNTO: PENSÃO

OBJETO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA LUCI GOMES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 18 DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de pensão por morte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; (ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de pensão por morte. Reconheço que o ato concessório em análise atende aos requisitos legais, devendo ser julgado regular, com o consequente registro da pensão por morte da Sra. Maria Luci Gomes dos Santos, sob o CPF n.º 129.*****.

VI. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de pensão por morte, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019; processo n.º 0845853-86.2023.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina; art. 197, II, do Regimento Interno deste TCE/PI.

Sumário: Pensão por morte. Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto

do Relator (peça 09), pelo REGISTRO do ato de concessão de pensão à Sra. Maria Luci Gomes dos Santos, conforme Portaria GP N.º 0692/2025/PIAUIPREV.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 723/2025 – em gozo de licença compensatória).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/004054/2024

ACÓRDÃO Nº 446/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PEDRO II, EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II/PI.

DENUNCIANTE: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DENUNCIADO: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA- OAB/PI 6.466; BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI 3767; MÁRCIO BARBOSA DE CARVALHO SANTANA – OAB/PI 6454; RICARDO ARAÚJO LEAL DO PRADO OAB/PI 11.394 E EDYANE RODRIGUES DE MACEDO OAB/PI 12.384 (PROCURAÇÃO PEÇA 11.4)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 20 A 24 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO EMPRESAS TERCEIRIZADAS. PROCEDENCIA PARCIAL. INSTAURAÇÃO DE INSPEÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia sobre supostas irregularidades na contratação de empresas terceirizadas para prestação de serviços públicos, com indícios de desvio de função de servidores e má gestão de recursos humanos e financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Prestação de serviços a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado;
3. Servidores contratados pela empresa não estariam prestando os serviços contratados, e ou com desvio de função;
4. Percepção de remuneração por servidor público sem a devida prestação do serviço público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Existência de indícios, apontados pelo Ministério Público de Contas, da **não execução de serviços contratados no contrato 173/2022 o que pode ocasionar** dano ao erário em valores elevados e possíveis irregularidades na prorrogação do contrato nº 116/2018.

IV. DISPOSITIVO

6. *Dispositivos relevantes citados: art. 49, c/c art. 106, §4º e 6º, ambos da LOTCE-PI; art. 68, c/c art. 248, III e art. 318, do RITCE-PI.*

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pedro II/PI. Procedência Parcial. Instauração de inspeção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia apresentada à peça 2, o relatório da DFCONTAS 5 (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime, concordando** com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25): a) Procedência parcial da presente Denúncia (TC/004054/2024), tendo em vista os indícios da não execução de serviços contratados no contrato 173/2022 o que pode ocasionar relevante dano ao erário em valores elevados e possíveis irregularidades na prorrogação do contrato nº 116/2018; b) Determinação de Instauração de Inspeção nos termos do artigo 180 do RITTCE – PI, visando suprir omissões ou lacunas de informações, examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos específicos praticados pela administração, com fundamento no art. 49, c/c art. 106, §4º e 6º, ambos da LOTCE-PI, juntamente com art. 68, c/c art. 248, III e art. 318, todos do RITCE-PI, para verificar a legalidade e a execução dos contratos da empresa M. A. Alencar Trigo EIRELI com o município de Pedro II, em especial os contratos 173/2022 e o 93/2025.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 22 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004054/2024

ACÓRDÃO Nº 446/2025-A - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PEDRO II, EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II/PI.

DENUNCIANTE: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DENUNCIADO: M. A. ALENCAR TRIGO LTDA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 20 A 24 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO EMPRESAS TERCEIRIZADAS. PROCEDENCIA PARCIAL. INSTAURAÇÃO DE INSPEÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia sobre supostas irregularidades na contratação de empresas terceirizadas para prestação de serviços públicos, com indícios de desvio de função de servidores e má gestão de recursos humanos e financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Prestação de serviços a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado;
3. Servidores contratados pela empresa não estariam prestando os serviços contratados, e ou com desvio de função;
4. Percepção de remuneração por servidor público sem a devida prestação do serviço público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Existência de indícios, apontados pelo Ministério Público de Contas, da **não execução de serviços contratados no contrato 173/2022 o que pode ocasionar** dano ao erário em valores elevados e possíveis irregularidades na prorrogação do contrato nº 116/2018.

IV. DISPOSITIVO

6. *Dispositivos relevantes citados: art. 49, c/c art. 106, §4º e 6º, ambos da LOTCE-PI; art. 68, c/c art. 248, III e art. 318, do RITCE-PI.*

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pedro II/PI. Procedência Parcial. Instauração de inspeção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia apresentada à peça 2, o relatório da DFCONTAS 5 (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime, concordando** com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25): a) Procedência parcial da presente Denúncia (TC/004054/2024), tendo em vista os indícios da não execução de serviços contratados no contrato 173/2022 o que pode ocasionar relevante dano ao erário em valores elevados e possíveis irregularidades na prorrogação do contrato nº 116/2018; b) Pela não aplicação de sanções.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 22 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004054/2024

ACÓRDÃO Nº 446/2025-B-2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PEDRO II, EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II/PI.

DENUNCIANTE: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DENUNCIADO: ALFA GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 20 A 24 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO EMPRESAS TERCEIRIZADAS. PROCEDENCIA PARCIAL. INSTAURAÇÃO DE INSPEÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia sobre supostas irregularidades na contratação de empresas terceirizadas para prestação de serviços públicos, com indícios de desvio de função de servidores e má gestão de recursos humanos e financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Prestação de serviços a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado;
3. Servidores contratados pela empresa não estariam prestando os serviços contratados, e ou com desvio de função;
4. Percepção de remuneração por servidor público sem a devida prestação do serviço público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Existência de indícios, apontados pelo Ministério Público de Contas, da **não execução de serviços contratados no contrato 173/2022 o que pode ocasionar** dano ao erário em valores elevados e possíveis irregularidades na prorrogação do contrato nº 116/2018.

IV. DISPOSITIVO

6. *Dispositivos relevantes citados: art. 49, c/c art. 106, §4º e 6º, ambos da LOTCE-PI; art. 68, c/c art. 248, III e art. 318, do RITCE-PI.*

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pedro II/PI. Procedência Parcial. Instauração de inspeção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia apresentada à peça 2, o relatório da DFCONTAS 5 (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime, concordando** com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25):

a) Procedência parcial da presente Denúncia (TC/004054/2024), tendo em vista os indícios da não execução de serviços contratados no contrato 173/2022 o que pode ocasionar relevante dano ao erário em valores elevados e possíveis irregularidades na prorrogação do contrato nº 116/2018; b) Pela não aplicação de sanções.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 22 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/001118/2025

ACÓRDÃO Nº 424/2025 - PLENO

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 364/2024-GWAPROFERIDANOPROCESSOTC/014758/2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETRANS

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

AGRAVANTE: JONAS MOURA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO ESTADUAL DE TRANSPORTES

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9.457

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL DE 20.10.2025 A 24.10.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ALTERAÇÃO DAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS. ADEQUAÇÃO À NOTA TÉCNICA TCE/PI Nº 01/2024. UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE REVISÃO DE PREÇOS E ADITIVOS DE QUANTITATIVOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto por dirigente de órgão em face de decisão monocrática que suspendeu, de imediato, tomadas de preços deflagradas para a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo em municípios piauienses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente busca a reconsideração da decisão originária visando a continuidade dos certames e a contratação dos serviços a partir da eventual correção dos valores quando da contratação, via aditivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No curso deste processo, o Agravante apresentou planilhas orçamentárias com a readequação dos custos para alinhamento à Nota Técnica nº 01/2024-DFINFRA.

4. Diante da diminuição do valor unitário do serviço “pavimentação em paralelepípedo” e da manutenção do valor total do orçamento com acréscimo do quantitativo de área a ser pavimentada, reconsiderou-se a decisão, pois foi preservada a viabilidade financeira e o preço original.

5. A adequada utilização dos instrumentos de revisão de preços e aditivos de quantitativos, embasada na legislação e nas boas práticas de gestão, assegura o cumprimento contratual e protege o interesse público, resguardando os princípios fundamentais da Administração, como legalidade, eficiência, transparência e responsabilidade.

6. Considerando as disposições da LINDB quanto à necessidade de as decisões levarem em conta as consequências práticas da decisão e que a atuação da Administração Pública deve ser pautada na promoção do interesse público de forma eficiente, na continuidade do serviço, na prevenção de retrabalho e racionalização do uso de recursos públicos, o Agravo foi provido, revogando-se a decisão de suspensão dos certames, condicionando-se a realização dos pagamentos à celebração de termos aditivos com adequação do item “pavimento em paralelepípedo” à metodologia prevista na Nota Técnica TCE-PI nº 01/2024.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Provimento. Modificação da Decisão Monocrática agravada para conhecer o Recurso de Reconsideração.

Normativos relevantes citados: Nota Técnica TCE/PI nº 01/2024; LINDB.

Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 364/2024-GWA: Conhecimento. Provimento. Revogação de cautelar. Acompanhando o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a AGRADO interposto pelo Sr. JONAS MOURA DE ARAÚJO – gestor da Secretaria de Estado dos Transportes - SETRANS, em face da Decisão Monocrática nº 364/2024- GWA, proferida na data de 18/12/2024, nos autos do processo da Representação TC/014758/2024, considerando a petição de Agravo (peça nº 01), a petição apresentada pelo Agravante (peça nº 15.1), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano II (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), o voto da Relatora (peça nº 25), e o mais do que os autos consta, decidi o Pleno Virtual, à unanimidade, acompanhando o parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo, e no mérito, pelo PROVIMENTO com a revogação da medida cautelar adotada na Decisão Monocrática nº 364/2024, que suspendeu as Tomadas de Preços nº 07/2024 e nº 38/2024, autorizando a homologação dos certames e a consequente contratação, ficando a liberação dos pagamentos condicionada à celebração de termo aditivo que adeque o item de serviço “pavimento em paralelepípedo” à metodologia prevista na Nota Técnica TCE-PI nº 01/2024.

Determinou-se, ainda, o apensamento dos presentes autos ao processo TC/014758/2024.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, de 24 de outubro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004489/2025

ACÓRDÃO Nº 425/2025 – PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 28/2024 - SESAPI

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAPI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: INSTITUTO DE GESTÃO E CIDADANIA – POR MEIO DE SEU

REPRESENTANTE: HERBERT PESSOA LOBO

ADVOGADO: FILIPPE VASQUES SAMPAIO – OAB/CE Nº 25.390 E OUTROS

DENUNCIADO: ANTONIO LUIZ SOARES – SECRETÁRIO DE SAÚDE

ADVOGADO: ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO – OAB/PI Nº 8815

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 20-10-2025 A 24-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NÃO COMPROVADA. CLÁUSULA DE ELIMINAÇÃO COM HIPÓTESES AUTÔNOMAS E SUFICIENTES DE EXCLUSÃO. TRANSPARÊNCIA DO JULGAMENTO. SUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em Chamamento Público para seleção de Organização Social para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em hospital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de suposta eliminação indevida de organização social em razão de interpretação equivocada de cláusula editalícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Edital em análise traz a previsão de eliminação de proposta “cujas pontuação total for inferior a 50 (cinquenta) pontos **ou** que não alcancem 50% do total possível em cada um dos CRITÉRIOS: 1 - Atividade; 2 - Qualidade e 3 - Qualificação Técnica;”. Embora a conjunção empregada seja “ou”, trata-se de cláusula de eliminação e não de habilitação, que se complementa, de modo que, a permanência no certame exige a não incidência de nenhuma delas.

4. Verificado que a organização social denunciante não atingiu 50% da pontuação no critério de Qualificação Técnica, a eliminação de sua proposta não decorreu de escolha discricionária da Comissão, mas da aplicação direta do edital.

5. Em sede de autotutela, a Comissão reviu a classificação preliminar para corrigir erro de julgamento que havia mantido proposta em situação incompatível com o edital. A revisão, realizada antes da assinatura do contrato, encontra respaldo nas Súmulas 346 e 473 do STF e, ordinariamente, em cláusulas editalícias que autorizam a desclassificação motivada quando detectada infração às regras do certame.

IV. DISPOSITIVO**6. Improcedência.**

Jurisprudência relevante citada: Súmulas 346 e 473 do STF.

Sumário: Denúncia. Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2025. Improcedência. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pela pessoa jurídica INSTITUTO DE GESTÃO E CIDADANIA - IGC, no qual aponta possíveis irregularidades no Chamamento Público nº 28/2024 - SESAPI, cujo objeto é a seleção de Organização Social para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional Chagas Rodrigues, localizado em Piripiri/PI, considerando a Decisão Monocrática nº 134/2025-GWA (peça 16), a defesa do responsável (peça 23.1), o relatório de instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da relatora (peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à **unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), pela **improcedência** da presente denúncia, ante a ausência de materialidade nas irregularidades apontadas na presente denúncia no Chamamento Público nº 28/2024 – SESAPI, uma vez que os elementos constantes do processo conduziram às seguintes conclusões técnicas: a) a interpretação correta do item 5.4.6, “a” do edital, demanda o atendimento conjunto dos pisos mínimos para a permanência no certame, por se tratar de cláusula eliminatória com hipóteses alternativas de exclusão; b) a pontuação do IGC (74 pontos totais e 14/40 no Critério 3) atraiu a hipótese de eliminação por inobservância do piso de 50% naquele critério; c) a motivação do ato de desclassificação é suficiente e lastreada em fato objetivo e regra editalícia; d) a revisão da classificação preliminar configura exercício regular de autotutela para correção de ilegalidade, sem alteração indevida de critérios; e) a exigência de 50% em cada critério consubstancia requisito material legítimo, compatível com a natureza do objeto e com a arquitetura metodológica do edital; f) não se demonstrou violação aos princípios da vinculação, isonomia, competitividade ou motivação.

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno em Teresina, 24 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/ 005653/2025

ACÓRDÃO Nº 426/2025 – PLENO

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO TRANSFERÊNCIA, GESTÃO E CONTROLE DOS BENS PATRIMONIAIS DA SESAPI PARA HOSPITAIS PÚBLICOS GERIDOS POR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE (OSS)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI

EXERCÍCIOS: 2023, 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ SOARES – SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 20.10.2025 A 24.10.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. AUDITORIA. AVALIAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA, GESTÃO E CONTROLE DE BENS PATRIMONIAIS PÚBLICOS ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE (OSS). FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DE TERMOS DE PERMISSÃO DE USO. INVENTÁRIOS INCOMPLETOS. AUSÊNCIA DE PATRIMONIALIZAÇÃO TEMPESTIVA. PROCEDÊNCIA DAS CONSTATAÇÕES. ACOLHIMENTO DO PLANO DE AÇÃO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

I- CASO EM EXAME

1. Auditoria prevista no Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2025/2026 (tema 58), destinada a avaliar os processos de transferência, gestão e controle dos bens patrimoniais da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI em unidades hospitalares geridas por Organizações Sociais de Saúde (OSS), abrangendo os exercícios de 2023 a 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a regularidade da gestão patrimonial dos bens públicos cedidos às Organizações Sociais de Saúde, especialmente quanto à observância das normas de controle, registro e fiscalização, bem como avaliar a suficiência das medidas apresentadas pela SESAPI no Plano de Ação Preliminar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A auditoria demonstrou deficiências relevantes na gestão patrimonial dos bens públicos sob guarda das Organizações Sociais de Saúde (OSS), evidenciando falhas na formalização de cessões, nos inventários e nos procedimentos de patrimonialização.

4. Tais deficiências configuram afronta aos princípios da legalidade, eficiência e transparência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao disposto nos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964, que impõem o dever de registro, controle e conservação dos bens públicos.

5. Constatou-se que Secretaria de Estado da Saúde carece de uniformidade nos procedimentos e de integração entre suas diretorias responsáveis (Diretoria de Gestão Estratégica de Saúde - DUGES e Diretoria de Unidade Logística - DULOG), o que resulta em fragilidades estruturais na governança patrimonial.

6. A SESAPI apresentou Plano de Ação Preliminar contemplando medidas concretas para sanar as irregularidades, entre as quais se destacam: a padronização dos Termos de Permissão de Uso, o levantamento completo de bens sob guarda das OSS, a implantação de rotinas de conferência patrimonial, bem como o aprimoramento do sistema Guard Visio.

7. Ante os achados e as propostas apresentadas pela unidade gestora, recomendou-se a formalização e publicação do Plano de Ação, a instauração de monitoramento de cumprimento e o arquivamento dos autos após homologação.

IV. DISPOSITIVO

8. Determinação. Instauração de monitoramento. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: Art. 37, caput, da Constituição Federal; Arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964; Art. 18, §3º, da Resolução TCE/PI nº 32/2022; Arts. 177, V, e 185, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Auditoria em face da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, exercícios 2023 a 2025. Determinação. Instauração de monitoramento. Arquivamento. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Pública Estadual – DFPP2, destinada a avaliar os processos de transferência, gestão e controle dos bens patrimoniais da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, em unidades hospitalares geridas por Organizações Sociais de Saúde (OSS), abrangendo os exercícios de 2023 a

2025, considerando os Relatórios Preliminar e de Instrução (peças nº 6 e 11), o Plano de Ação Preliminar apresentado pela SESAPI (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14) e o mais que dos autos consta, o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o voto da Relatora (peça nº 20) e com o parecer ministerial, votou pela adoção das seguintes medidas:

a) determinar à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI que formalize o Plano de Ação Preliminar apresentado (peça nº 10), com a respectiva publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 18, §3º, da Resolução TCE/PI nº 32/2022;

b) determinar à Diretoria de Fiscalização da Administração Pública Estadual – DFPP2 a instauração de monitoramento para acompanhamento da execução do referido Plano de Ação, nos termos dos arts. 177, V, e 185, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/PI;

c) determinar o arquivamento dos presentes autos, conforme art. 185, I, “b”, parte final, do Regimento Interno do TCE/PI.

Registra-se, ainda, que, em sessão, foi arguida suspeição do Procurador de Contas Plínio Valente Ramos Neto, tendo sido convocado o Procurador de Contas Leandro Maciel do Nascimento para atuar no presente processo.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003557/2025

ACÓRDÃO Nº 443/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D’ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA DOS SANTOS

DENUNCIADOS: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA – OAB/PI Nº 10837 (PROCURAÇÃO ÀS PÁGS. 29.2 E 29.3)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20.10.2025 A 24.10.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DENÚNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESATUALIZADO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE DISPENSAS E CONTRATOS NO SISTEMA LICITAÇÕES/CONTRATOS WEB. IRREGULARIDADES COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando (i) inobservância da Lei de Acesso à Informação pela indisponibilidade do Portal da Transparência; e (ii) ausência de cadastro de Dispensas Eletrônicas no Sistema Licitações/Contratos Web deste Tribunal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se as falhas de transparência e de cadastramento de dispensas e contratos configuraram descumprimento dos deveres de publicidade e controle das contratações públicas, de modo a caracterizar irregularidade sujeita à sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica confirmou que o Portal da Transparência municipal permaneceu incompleto e sem atualização das Dispensas Eletrônicas, e seus respectivos contratos administrativos, bem como que tais procedimentos não foram cadastrados no Sistema Licitações/Contratos Web.

4. As justificativas de “instabilidade técnica” não afastam a irregularidade, por se tratar de situação prolongada que comprometeu a publicidade dos atos administrativos.

5. Constatou-se violação ao art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011, bem como ao art. 10 da IN TCE/PI nº 06/2017.

6. Restaram caracterizadas irregularidades materiais imputáveis ao gestor máximo da Prefeitura Municipal, configurando descumprimento

de dever funcional sujeito à multa prevista no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, caput, da Constituição Federal; Art. 48, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Art. 10 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019.

Sumário: Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de alerta. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia c/c pedido de medida cautelar apresentada por Geffeson Oliveira dos Santos, em face da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, noticiando falhas de transparência ativa e ausência de cadastramento das Dispensas nº 006/2025 e 007/2025 no Sistema Licitações/Contratos Web, considerando a petição inicial da denúncia e os documentos apresentados, o Relatório de Preliminar produzido pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peças nº 8), a Decisão Monocrática nº 145/2025 – GWA, a defesa apresentada (peça nº 29.1), o Relatório de Instrução produzido pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça nº 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35), o voto da relatora (peça nº 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, à unanimidade, em consonância com o voto da Relatora (peça nº 41) e com o parecer ministerial, da seguinte forma:

a) pela **procedência da denúncia** formulada em face do Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, considerando falhas de transparência ativa no Portal da Transparência do Município de Pau D'Arco, bem como a ausência de cadastramento das Dispensas nº 006/2025 e 007/2025 e dos Contratos nº 022/2025 e 023/2025 no Sistema Licitações/Contratos Web;

b) pela **aplicação de multa no valor de 300 UFR/PI** ao Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, considerando as irregularidades acima confirmadas, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI; e

c) pela **expedição de alertas ao gestor municipal de Pau D'Arco do Piauí: c.1)** quanto à necessidade de ajustar o sítio eletrônico oficial, de forma a adequar e atualizar sua transparência ao que disciplina ao art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º da Lei 12.527/2011 e Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019; **c.2)** para que realize o cadastro de todos os procedimentos licitatórios, com registro das atualizações e atos subsequentes pertinentes, no Sistema Licitações Web do TCE/PI, conforme as prescrições contidas na IN TCE/PI nº 06/2017, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003557/2025

ACÓRDÃO Nº 443-A/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA DOS SANTOS

DENUNCIADOS: TATIANNY ARAÚJO PASSOS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ADVOGADOS: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA – OAB/PI Nº 10837 (PROCURAÇÃO ÀS PÁGS. 29.2 E 29.3)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20.10.2025 A 24.10.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DENÚNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESATUALIZADO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE DISPENSAS E CONTRATOS NO SISTEMA LICITAÇÕES/CONTRATOS WEB. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando (i) inobservância da Lei de Acesso à Informação pela indisponibilidade do Portal da Transparência; e (ii) ausência de

cadastro de Dispensas Eletrônicas no Sistema Licitações/Contratos Web deste Tribunal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar se há elementos que evidenciem responsabilidade individual da Secretária Municipal de Finanças pelas falhas de transparência e cadastramento de contratações diretas atribuídas à Prefeitura Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica confirmou que o Portal da Transparência municipal permaneceu incompleto e sem atualização das Dispensas Eletrônicas, e seus respectivos contratos administrativos, bem como que tais procedimentos não foram cadastrados no Sistema Licitações/Contratos Web.

4. Não se verificou ato comissivo, omissão relevante ou ingerência direta da Secretária Municipal de Finanças na manutenção do Portal da Transparência ou no cadastramento das dispensas e contratos no sistema desta Corte.

5. A ausência de elementos que individualizem conduta dolosa ou culposa afasta a responsabilidade pessoal da denunciada, em observância aos princípios da pessoalidade da sanção e da presunção de inocência.

IV. DISPOSITIVO

6. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, caput, da Constituição Federal; Art. 48, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Art. 10 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019.

Sumário: Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Sem aplicação de sanções à Secretária Municipal de Finanças. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia c/c pedido de medida cautelar apresentada por Geffeson Oliveira dos Santos, em face da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, noticiando falhas de transparência ativa e ausência de cadastramento das Dispensas nº 006/2025 e 007/2025 no Sistema Licitações/Contratos Web, considerando a petição inicial da denúncia e os documentos apresentados, o Relatório de Preliminar produzido pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peças nº 8), a Decisão Monocrática nº 145/2025 – GWA, a defesa apresentada (peça nº 29.1), o Relatório de Instrução produzido pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações –

DFCONTRATOS IV (peça nº 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35), o voto da relatora (peça nº 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, à unanimidade, em consonância com o voto da Relatora (peça nº 41) e com o parecer ministerial, pela **não aplicação de sanção** para a **Sra. Tatianny Araújo Passos, Secretária Municipal de Finanças**, em razão da ausência de responsabilidade individualizada.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003557/2025

ACÓRDÃO Nº 443-B/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA DOS SANTOS

DENUNCIADO: TAYANNY ARAÚJO PASSOS LOPES - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20.10.2025 A 24.10.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DENÚNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESATUALIZADO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE DISPENSAS E CONTRATOS NO SISTEMA LICITAÇÕES/CONTRATOS WEB. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando (i) inobservância da Lei de Acesso à Informação pela indisponibilidade do Portal da Transparência; e (ii) ausência de cadastro de Dispensas Eletrônicas no Sistema Licitações/Contratos Web deste Tribunal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar se há elementos que evidenciem responsabilidade individual à Secretária Municipal de Administração e Planejamento pelas falhas de transparência e cadastramento de contratações diretas atribuídas à Prefeitura Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica confirmou que o Portal da Transparência municipal permaneceu incompleto e sem atualização das Dispensas Eletrônicas, e seus respectivos contratos administrativos, bem como que tais procedimentos não foram cadastrados no Sistema Licitações/Contratos Web.

4. Não se verificou ato comissivo, omissão relevante ou ingerência direta da Secretária Municipal de Administração e Planejamento na manutenção do Portal da Transparência ou no cadastramento das dispensas e contratos no sistema desta Corte.

5. A ausência de elementos que individualizem conduta dolosa ou culposa afasta a responsabilidade pessoal da denunciada, em observância aos princípios da pessoalidade da sanção e da presunção de inocência.

IV. DISPOSITIVO

6. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, caput, da Constituição Federal; Art. 48, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Art. 10 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019.

Sumário: Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Procedência. Sem aplicação de sanções a Secretária Municipal de Administração e Planejamento. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia c/c pedido de medida cautelar apresentada por Geffeson Oliveira dos Santos, em face da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, noticiando falhas de transparência ativa e ausência de cadastramento das Dispensas nº 006/2025 e 007/2025 no Sistema Licitações/Contratos Web, considerando a petição inicial da denúncia e os documentos apresentados, o Relatório de Preliminar produzido pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peças nº 8), a Decisão Monocrática nº 145/2025 – GWA, a defesa apresentada (peça nº 29.1), o Relatório de Instrução produzido pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça nº 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35), o voto da relatora (peça nº 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, à unanimidade, em consonância com o voto da Relatora (peça nº 41) e com o parecer ministerial, pela **não aplicação de sanção** para **Tayanny Araújo Passos Lopes, Secretária Municipal de Administração e Planejamento**, em razão da ausência de responsabilidade individualizada.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003557/2025

ACÓRDÃO Nº 443-C/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA DOS SANTOS

DENUNCIADO: MARIA DEUSIMAR SOUSA CARVALHO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20.10.2025 A 24.10.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DENÚNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESATUALIZADO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE DISPENSAS E CONTRATOS NO SISTEMA LICITAÇÕES/CONTRATOS WEB. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando (i) inobservância da Lei de Acesso à Informação pela indisponibilidade do Portal da Transparência; e (ii) ausência de cadastro de Dispensas Eletrônicas no Sistema Licitações/Contratos Web deste Tribunal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar se há elementos que evidenciem responsabilidade individual à Presidente da Comissão de Licitação pelas falhas de transparência e cadastramento de contratações diretas atribuídas à Prefeitura Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica confirmou que o Portal da Transparência municipal permaneceu incompleto e sem atualização das Dispensas Eletrônicas, e seus respectivos contratos administrativos, bem como que tais procedimentos não foram cadastrados no Sistema Licitações/Contratos Web.

4. Não se verificou ato comissivo, omissão relevante ou ingerência direta da Presidente da Comissão de Licitação na manutenção do Portal da Transparência ou no cadastramento das dispensas e contratos no sistema desta Corte.

5. A ausência de elementos que individualizem conduta dolosa ou culposa afasta a responsabilidade pessoal da denunciada, em observância aos princípios da personalidade da sanção e da presunção de inocência.

IV. DISPOSITIVO

6. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, caput, da Constituição Federal; Art. 48, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Art. 10 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019.

Sumário: Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Sem aplicação de sanções a Presidente da Comissão de Licitações. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia c/c pedido de medida cautelar apresentada por Geffeson Oliveira dos Santos, em face da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, noticiando falhas de transparência ativa e ausência de cadastramento das Dispensas nº 006/2025 e 007/2025 no Sistema Licitações/Contratos Web, considerando a petição inicial da denúncia e os documentos apresentados, o Relatório de Preliminar produzido pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peças nº 8), a Decisão Monocrática nº 145/2025 – GWA, a defesa apresentada (peça nº 29.1), o Relatório de Instrução produzido pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça nº 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35), o voto da relatora (peça nº 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, à unanimidade, em consonância com o voto da Relatora (peça nº 41) e com o parecer ministerial, pela **não aplicação de sanção** para a **Sra. Maria Deusimar Sousa Carvalho, Presidente da Comissão de Licitação**, em razão da ausência de responsabilidade individualizada.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001502/2025

ACÓRDÃO Nº 444/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTES: ÉRICA COSTA RIBEIRO

CIPRIANO ANTONIO DA LUZ NETO

LEANDRO RIBEIRO LEITE

KEILA FIGUEIREDO DA SILVA

ADVOGADA: LANARA FALCÃO LUSTOSA MARTINS, OAB/PI 16.810

DENUNCIADO: ARLEI FIGUEIREDO BORGES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: CATARINA QUEIROZ FEIJÓ, OAB-PI 18.788 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20.10.2025 A 24.10.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A TÍTULO PRECÁRIO PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS/FUNÇÕES PARA AS QUAIS CONSTAM APROVADOS AGUARDANDO NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS. IRREGULARIDADES COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades na contratação de pessoal e preterição de candidatos aprovados em concurso público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise sobre a regularidade de contratação de pessoal no âmbito da Administração Municipal diante de denúncia de contratação temporária irregular e preterição de candidatos aprovados em concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após análise técnica, constatou-se que o gestor municipal incidiu em grave irregularidade /ao não conferir publicidade aos atos de contratação de pessoal, violando o seu dever transparência (art. 37, caput, CF/88) e prejudicando o controle social e dos órgãos de controle sobre os atos praticados.

4. Constatou-se reiterado descumprimento pelo prefeito municipal de determinação desta Corte de Contas para apresentação documentação referente à contratação de pessoal.

5. Ocorrência de preterição dos candidatos aprovados no certame diante de contratações de pessoal a título precário para atividades/cargos para os quais existem candidatos aprovados no concurso público válido e em vigor.

6. Por fim, constatou-se que o gestor municipal descumpriu as condições pactuadas em Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, formalizado entre o Ministério Público estadual e o prefeito denunciado, voltado a regularizar a contratação de pessoal municipal.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, caput, da Constituição Federal; Art. 21 da LRF.

Sumário: Denúncia. P. M. de Redenção do Gurguéia. Exercício 2025. Contratações temporárias irregulares e falta de transparência por ausência de publicidade dos respectivos contratos. Procedência. Aplicação de multa, determinação e recomendação. Consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia c/c pedido de medida cautelar noticiando irregularidades praticadas pelo prefeito municipal relacionadas à preterição dos aprovados no concurso público Edital nº 001/2024, considerando o Relatório de Instrução produzido pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peça nº 41), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça nº 42 e 49) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora (peça nº 53) e em consonância parcial com o parecer ministerial, da seguinte forma:

a) Procedência da denúncia;

b) Aplicação de multa de 8.000 UFR/PI ao Sr. Arlei Figueiredo Borges (Prefeito Municipal de Redenção do Gurguéia), com fulcro no art. 79, I e VIII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I e VIII, da Res. TCE nº 13/2011, em razão das seguintes irregularidades: a) ausência de publicidade aos atos de contratação de pessoal, violando o seu dever transparência e publicidade (art. 37, caput, CF/88); b) contratação de servidores temporários em inobservância ao comando do art. 37, IX, da CF/88 quanto os requisitos e condições legais para tanto; b) preterição dos candidatos aprovados no certame, diante da contratação de pessoal a título precário para atividades/cargos para os quais existem candidatos aprovados no concurso público edital nº 01/2024, em vigor; c) reiterado descumprimento de determinação desta Corte de Contas para que apresentasse lista de funcionários contratados a partir de janeiro/2025, discriminado o cargo/função que cada um ocupa e a respectiva lotação (vide peças 16, 32 e 36), em violação ao disposto no art. 206, IV e §1º do Regimento Interno do TCE-PI.

c) Expedição de DETERMINAÇÃO ao atual gestor para, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 1º XVIII do RITCE, adotar as seguintes providências:

c.1. RESCINDIR todos os contratos temporários firmados com os servidores listados nos relatórios das peças 39 e 40 dos presentes autos.

c.2. ABSTER-SE de realizar contratações temporárias e/ou contratações diretas de servidores, bem como SUBSTITUIR todos os contratados temporários que exercem função permanente na administração municipal para os cargos/funções que constem aprovados no concurso público edital nº 01/2024, em especial, mas não se resumindo, aos cargos/funções listados na tabela 01, fls. 11, do relatório técnico de peça 41.

d) Expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao gestor municipal para que emita, na vigência do concurso e o mais brevemente possível, novos atos de convocação e de nomeação, de posse e exercício aos candidatos aprovados no Concurso Público de Edital 001/2024, de modo a suprir as lacunas de pessoal existente na Prefeitura de Redenção do Gurguéia.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

N.º PROCESSO: TC/009780/2024

ACÓRDÃO Nº 391/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ-SEFAZ/FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODIVAL LUÍS HENRIQUE BARBOSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 16 DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGRA DA EC Nº 54/2019. SUPOSTA TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. MODIFICAÇÃO DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE SEM ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES OU REMUNERAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF NA ADI 6615/MT. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com fundamento na EC nº 54/2019, regra de transição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório, especialmente no que diz respeito ao fato de a servidora ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria, considerando que houve, apenas, mudança de nomenclatura dos cargos e de nível de escolaridade exigido para ingresso, sem alteração de atribuições ou mudança de padrão remuneratório entre os cargos de Técnico da Fazenda Estadual e Agente de Tributos da Fazenda Estadual, conforme novo entendimento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; Súmula TCE nº 05. ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF /10. Art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí-SEFAZ/ Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 10), pelo **REGISTRO** da **Portaria GP nº 0928/24 – PIAUIPREV** (fl. 222 da peça 1), publicada no D.O.E de nº 149/2024, em 01/08/24, (fls. 224/225 da peça 1), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que **aposenta ODIVAL LUÍS HENRIQUE BARBOSA**, com proventos no valor de **R\$ 13.377,47** (treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos) mensais, considerando o posicionamento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF entendendo que houve, apenas, mudança de nomenclatura dos cargos e de nível de escolaridade exigido para ingresso, sem alteração de atribuições ou mudança de padrão remuneratório entre os cargos de Técnico da Fazenda Estadual e Agente de Tributos da Fazenda Estadual, conforme explicitado no parecer do Ministério Público de Contas..

Presidente (em exercício): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 07 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/005202/2025

ACÓRDÃO Nº 427/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2025)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADA: ERIKA DE ALBUQUERQUE FONSECA (PREFEITA)

ADVOGADO DA REPRESENTADA: FERNANDO LUIS PORTO DA ROCHA (OAB/PI Nº 15.828)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 13/10/2025 A 17/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTROLE SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência contra ato da Câmara Municipal de Canavieira que fixou subsídios do Executivo por Resolução nº 02/2024, contrariando CF/88, art. 29, V, e CE/PI, art. 31. Pagamentos iniciados em 01/01/2025 com base no ato inválido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários por Resolução é compatível com o modelo constitucional que exige lei formal, e se é possível convalidação do ato diante da natureza alimentar das verbas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovada a edição de ato inadequado (Resolução) para fixar subsídios do Executivo, em afronta ao art. 29, V, da CF/88 e art. 31 da CE/PI, que exigem lei formal. A convalidação é impossível, pois se trata de vício de inconstitucionalidade formal insanável. Mantém-se a aplicação da última lei válida (Lei nº 03/2020) até nova lei para legislação subsequente.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Ratificar decisão monocrática. Expedição de alerta.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988; Constituição do Estado do Piauí; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Sumário: Representação. Município de Canavieira. Procedência. Ratificação de cautelar. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição de representação (peça 4), a decisão monocrática cautelar (peça 6) o relatório de instrução, (peça 33), o parecer ministerial (peça 36), o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência da representação, com a ratificação da determinação e emissão de alerta para Erika de Albuquerque Fonseca (prefeita de Canavieira) nos seguintes termos:

RATIFICAR a decisão 178/2025 – GFI, especialmente o item a):

a) DETERMINAR ao atual gestor da Prefeitura e da Câmara Municipal de Canavieira que se abstenham de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionadas aos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo fixados na Resolução nº 002 de 16 de agosto de 2024; devendo, por conseguinte, aplicar o valor do subsídio vigente para a Legislatura 2021-2024 (estipulado na Lei nº 003/2020), consoante a jurisprudência assente neste Tribunal, até a decisão final de mérito da presente representação;

3) EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Prefeita de Canavieira-PI, Sra. Erika de Albuquerque Fonseca, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que:

3.1) Se abstenha de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionadas aos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo fixados com fulcro nas normas fixadoras aqui questionadas, devendo, por conseguinte, o Executivo Municipal aplicar o valor do subsídio vigente na última fixação regular, com os valores pagos no mês de competência de dezembro do derradeiro ano da legislatura, consoante a jurisprudência assente neste Tribunal;

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, 17 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/005202/2025

ACÓRDÃO Nº 427-A/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CANAVIEIRA

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABDON RAMOS SILVA MEDEIROS (PRESIDENTE DA CÂMARA DE CANAVIEIRA EM 2025)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 13/10/2025 A 17/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTROLE SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência contra ato da Câmara Municipal de Canavieira que fixou subsídios do Executivo por Resolução nº 02/2024, contrariando CF/88, art. 29, V, e CE/PI, art. 31. Pagamentos iniciados em 01/01/2025 com base no ato inválido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários por Resolução é compatível com o modelo constitucional que exige lei formal, e se é possível convalidação do ato diante da natureza alimentar das verbas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovada a edição de ato inadequado (Resolução) para fixar subsídios do Executivo, em afronta ao art. 29, V, da CF/88 e art. 31 da CE/PI, que exigem lei formal. A convalidação é impossível, pois se trata de vício de inconstitucionalidade formal insanável. Mantém-se a aplicação da última lei válida (Lei nº 03/2020) até nova lei para legislação subsequente.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Ratificar decisão monocrática. Expedição de alerta.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988; Constituição do Estado do Piauí; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Sumário: Representação. Município de Canavieira. Procedência. Ratificação de cautelar. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição de representação (peça 4), a decisão monocrática cautelar (peça 6) o relatório de instrução, (peça 33), o parecer ministerial (peça 36), o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência da representação, com emissão de alerta para:

O atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Sr. Abdon Ramos Silva Medeiros, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que observe o mandamento constitucional prescrito no artigo 29, inciso V, da CF/1988, assim como os ditames da CE/1989, preceituados no artigo 31, que estabelece que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, 17 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/005202/2025

ACÓRDÃO Nº 427-B/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2025)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA
REPRESENTADO: HEBERSON ALVES DA ROCHA (PRESIDENTE DA CÂMARA DE CANAVIEIRA EM 2024)
ADVOGADO DO REPRESENTADO: RODOLGO ROCHA DUARTE (OAB/PI Nº 15.831)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 13/10/2025 A 17/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTROLE SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência contra ato da Câmara Municipal de Canavieira que fixou subsídios do Executivo por Resolução nº 02/2024, contrariando CF/88, art. 29, V, e CE/PI, art. 31. Pagamentos iniciados em 01/01/2025 com base no ato inválido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários por Resolução é compatível com o modelo constitucional que exige lei formal, e se é possível convalidação do ato diante da natureza alimentar das verbas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovada a edição de ato inadequado (Resolução) para fixar subsídios do Executivo, em afronta ao art. 29, V, da CF/88 e art. 31 da CE/PI, que exigem lei formal. A convalidação é impossível, pois se trata de vício de inconstitucionalidade formal insanável. Mantém-se a aplicação da última lei válida (Lei nº 03/2020) até nova lei para legislatura subsequente.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Ratificar decisão monocrática. Expedição de alerta.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988; Constituição do Estado do Piauí; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Sumário: Representação. Município de Canavieira. Procedência. Ratificação de cautelar. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição de representação (peça 4), a decisão monocrática cautelar (peça 6) o relatório de instrução, (peça 33), o parecer ministerial (peça 36), o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência da representação, sem aplicação de sanção para Heberson Alves da Rocha.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, 17 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/013831/2024

ACÓRDÃO Nº 398/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ROGÉRIO BARBOSA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 16 DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO DENTRO DO LIMITE DA SÚMULA TCE Nº 05/10. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, na modalidade de regra de transição da EC nº 47/05, em favor do servidor Rogério Barbosa da Silva, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “C”, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discutiu-se a legalidade do registro da aposentadoria, considerando o ingresso do servidor em cargo efetivo sem prévia aprovação em concurso público, em confronto com o disposto no art. 37, II, da CF/88, e a aplicação dos princípios da boa-fé, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando-se o relatório da DFPESSOAL-3 (peça 03) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), entende-se que o servidor ingressou no serviço público dentro do limite estabelecido pela Súmula TCE nº 05/10, além de preencher todos os requisitos para aposentadoria na forma do art. 3º da EC nº 47/05. Aplicam-se, ainda, os princípios da boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e contributividade previdenciária, consoante entendimento firmado no Acórdão nº 401/2022-SPL, afastando-se, assim, a negativa de registro sugerida pelo *Parquet* de Contas.

IV. DISPOSITIVO

4. Legalidade. Registro do ato de aposentadoria constante da Portaria GP nº 1414/2024 – PIAUIPREV, de 16-10-2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 213, publicado em 31-10-2024.

Legislação relevante citada: art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05; Súmula TCE nº 05/10; Acórdão nº 401/2022-SPL.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Registro do Ato Concessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 10), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** (art. 197, II do RIT/TCE/PI) da **Portaria GP nº 1414/2024 – PIAUIPREV de 16/10/2024**, publicado no DOE nº 213 em 31/10/2024 que aposenta o Sr. **Rogério Barbosa da Silva**, com proventos no valor de **R\$ 13.377,47** (treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), considerando que, no caso em tela, o servidor ingressou no serviço público dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10 e considerando o posicionamento deste Tribunal, em Sessão Plenária Extraordinária de 25/08/2022, processo TC/019500/2021, no Acórdão nº 401/2022-SPL, o qual

determinou que cada ato de aposentadoria seja analisado individualmente, considerando princípios como boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e contributividade previdenciária, para não punir o servidor que contribuiu regularmente por décadas e preencheu todos os requisitos de aposentação.

Presidente (em exercício): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, §2º do Regimento Interno do TCE/PI).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 659/2025); e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 658/2025).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 07 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/004252/2024

ACÓRDÃO Nº 399/2025-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 364/2023 - SPL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ

RECORRENTE: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. REEXAME DE JULGADO. ALEGAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIOR.

I. CASO EM EXAME

Pedido de Revisão interposto por Josimar João de Oliveira, Prefeito

Municipal de São Francisco de Assis do Piauí, representado pela advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), em face do Acórdão nº 364/2023-SPL, que manteve o julgamento de irregularidade das contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí, exercício de 2020, com aplicação de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificação da existência de novos elementos probatórios e documentos comprobatórios capazes de justificar a revisão do acórdão anterior e modificar o julgamento das contas, diante da demonstração de regularidade das despesas e da ausência de dano ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Restou demonstrado que a documentação complementar apresentada pelo recorrente – incluindo contratos, notas fiscais, relatórios fotográficos e justificativas relacionadas à execução de obras e serviços – foi suficiente para sanar irregularidades inicialmente apontadas.

As falhas remanescentes foram consideradas de natureza formal ou de reduzida materialidade, sem potencial lesivo ao erário, especialmente em contexto de execução orçamentária durante a pandemia da Covid-19, em que a continuidade de determinados serviços públicos se impunha por razões de interesse coletivo.

Assim, reanalisada a regularidade com ressalvas das contas de gestão, mantendo-se a multa aplicada, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, verdade material e segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO

Conhecimento e provimento do Pedido de Revisão interposto por Josimar João de Oliveira, para tornar sem efeito o Acórdão nº 247/2025-Pleno e reformar o Acórdão nº 135/2023-SPC, alterando o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas, com manutenção da multa aplicada.

Legislação relevante citada:

Constituição Federal, art. 70 (princípios da legalidade, legitimidade e economicidade);

Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009), arts. 145, I, 152, 153 e 157; Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011), arts. 440, 442 e 448.

Sumário: Pedido de Revisão. São Francisco de Assis do Piauí. Contas de Gestão. Exercício 2020. Apresentação de novos elementos probatórios. Regularidade com ressalvas. Manutenção de multa. Provimento do pedido. Reforma do acórdão anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS (peça 77), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 79) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, autorizar, com fundamento nos princípios da fungibilidade, da economia processual e da razoabilidade, o recebimento do presente recurso como Pedido de Revisão, para que seja conhecido em face do Acórdão nº 135/2023, TC/016729/2020, e não em relação ao Recurso de Reconsideração anteriormente interposto, e julgado nos seguintes termos: pelo conhecimento do Pedido de Revisão em face do Acórdão nº 135/2023, TC/016729/2020, para tornar sem efeito o Acórdão nº 247/2025-PLENO e, no mérito, pelo seu provimento, alterando o julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas, com a manutenção da multa aplicada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 97).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 653/2025), Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 659/2025) e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 658/2025) e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/004779/2025

ACÓRDÃO Nº 422/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/CBLOQUEIO DE CONTAS, REFERENTE À IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO – DFPP1

REPRESENTADO: DIOGO JANES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA, OAB/PI N.º 6.855; BRUNO BARBOSA SILVA OAB/PI 8.744

EXTRATO DE JULGAMENTO - 4305 1ª CÂMARA VIRTUAL 06/10/2025 A 10/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. RECURSOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF/FUNDEB. DESCUMPRIMENTO INICIAL DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 03/2024. POSTERIOR COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. DESBLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. ACOLHIMENTO DE PARECER TÉCNICO E MINISTERIAL.

I. CASO EM EXAME

Representação instaurada pela Divisão de Fiscalização da Educação (DFPP1) em face da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé/PI, exercício de 2025, em razão do suposto descumprimento do art. 2º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2024, que trata da prestação de contas dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB. Em decisão cautelar anterior (Decisão Monocrática nº 120/2025-GJV), foi determinado o bloqueio das contas bancárias vinculadas ao recebimento dos recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificação do cumprimento, pelo gestor, das obrigações previstas na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2024, relativas à apresentação de extratos bancários, plano de aplicação dos recursos e lei municipal regulamentadora da aplicação dos 60% dos valores recebidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Comprovou-se nos autos que o gestor encaminhou a documentação exigida pela norma, atendendo aos requisitos previstos no art. 2º da IN TCE/PI nº 03/2024, conforme análise técnica constante da peça nº 16. A Divisão de Fiscalização da Educação (DFPP1) concluiu pelo cumprimento integral das exigências, opinando pelo desbloqueio das contas bancárias e pela emissão de recomendações ao gestor. O Ministério Público de Contas manifestou-se em consonância com a unidade técnica, ratificando as conclusões e sugerindo a adoção das providências propostas.

IV. DISPOSITIVO

Determina-se o desbloqueio das contas bancárias nº 35427-9, 35433-3 e 35434-1, Agência 1148-7, do Banco do Brasil, em razão do cumprimento das exigências da IN nº 03/2024 do TCE/PI. Recomenda-se ao gestor que:

- a) Encaminhe, anualmente, por meio do sistema Documentação Web, o Relatório do Precatório do FUNDEF/FUNDEB, nos termos do art. 3º da IN nº 03/2024;
- b) Realize o cadastro das licitações, contratos e obras decorrentes da aplicação dos recursos, inclusive com informações sobre a execução contratual, em cumprimento à IN nº 06/2017 do TCE/PI.

Legislação relevante citada:

Constituição Federal, art. 70 (princípios da legalidade e economicidade);

Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009), arts. 145, I, 152 e 153;

Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011);

Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2024;

Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Representação. Conceição do Canindé/PI. Exercício 2025. Recursos do FUNDEF/FUNDEB. Descumprimento inicial de norma. Regularização comprovada. Desbloqueio de contas. Recomendações ao gestor. Acolhimento de parecer técnico e ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPP1 (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, com base no voto do Relator (peça 23), à unanimidade, em consonância com o Parecer Ministerial, decidiu pela emissão das determinações e recomendações sugeridas pela divisão técnica na fl. 04 da peça 16 e reproduzidas a seguir:

a) desbloqueio das contas bancárias 35427-9, 35433-3, 35434-1, Agência 1148- 7, do Banco do Brasil, tendo em vista o cumprimento da IN nº 03/2024 do TCEPI;

b) que dê ciência ao gestor quanto à necessidade de envio a esta Corte de Contas, anualmente, por meio do sistema Documentação Web, Relatório do Precatório do Fundef/Fundeb, demonstrando a utilização dos recursos no exercício financeiro anterior, conforme determinação do art. 3º, da IN nº 03/2024 do TCE/PI, bem como da necessidade de cadastro das licitações, contratos e obras nos sistemas de Licitações, Contratos e Obras Web, decorrentes do cumprimento do plano de aplicação, inclusive apresentando informações quanto à execução contratual, em cumprimento à IN nº 06/2017 do TCE/PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/012653/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JANEICLEIDE MARIA DA SILVA SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 352/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Janeicleide Maria da Silva Sousa, CPF nº 590.292.853-20**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível I, Matrícula nº 083119-X, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria em que GP nº 1695/2025 – PIAUIPREV (peça1/fls. 130), de 10/09/2025, publicada no DOE nº 189/2025, de 01/10/25 (peça nº 01/fls. 132) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.164,40 (Cinco mil, Cento e Sessenta e Quatro reais e Quarenta centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimento (Lei nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025) valor R\$ 5.125,61; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06) R\$ 38,79; Proventos à Atribuir R\$ 5.164,40.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012861/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): IVO FARIAS DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 353/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Ivo Farias dos Santos, CPF nº 349.*******, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0781312, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a GP nº 1606/2025 – PIAUIPREV (peça1/fls. 115), de 03 de setembro de 2025, publicada no D.O.E de nº 189, de 01/10/25 (peça1/fls. 117), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.628,13(Um mil, seiscentos e vinte e oito reais e treze centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Vencimentos (Art. 25 da Lei nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, c/c Art. 1º da Lei 7.766/2022 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025) Valor R\$ 1.599,21; Vantagem Remuneratória LC nº 33/03- Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94) Valor R\$ 28,92; Total R\$ 1.628,13.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011954/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): WALDEMAR DUARTE DE ALENCAR JUNIOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 354/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida pelo Sr. **Duarte de Alencar Junior, CPF nº 131*******, esposo da servidora inativa **Maria Zilma de Oliveira Duarte, CPF nº 139*******, falecida em 30/04/25 (certidão de óbito à fl. 1.22), outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “B”, nível IV, matrícula nº 0529524, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1.565/2025 – PIAUIPREV de 25 de agosto 2025(peça 1/ fls. 185), publicada no Diário Oficial do Estado – DOE edição nº 167/2025 de 01/09/25 (peça1 /fl. 187), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.116,14 (Dois mil, Cento e Dezesesseis reais e Quatorze centavos)** mensais. Composição Remuneratória: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1 da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025) R\$ 4.867,77; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06) R\$ 162,03; Total R\$ 5.029,80. Cálculo do Valor do Benefício: Cota familiar de 50% do valor da média Aritmética 5.029,80 *50% = 2.514,90; Acréscimo de 10*% da cota parte de 01 dependente = R\$ 502,98; Total R\$ 3.017,88. Valor Recalculado conforme o disposto no art. 24§ 2º da EC 103/2019. Beneficiário: Waldemar Duarte de Alencar Junior; Data Nasc.: 30/01/1957; Dep. Cônjuge; CPF: 131.210.573-9; Data de Início: 30/04/2025; Data fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$ 2.116,14.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 30 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013198/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 355/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Francisco das Chagas Alves, CPF nº 264.*******, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Urbanos, matrícula nº 466-1, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Altos, com arrimo no art. 31, incisos I, II, III, IV e V e §§1º, 2º e §6º, I do mesmo dispositivo da Lei Municipal nº 472/22.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 010/2025 de 02/07/2025 (peça 1/fls. 11), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, edição nº 1.009, de 03/07/2025 (peça 1/fls. 12), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.973,40 (Um mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta centavos)** mensais. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento (Art. 37 da Lei nº 87/2003- Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Altos) valor R\$ 1.518,00; Adicional der Tempo de serviço (Art. 200 da Lei nº 87/2003) valor R\$ 455,40; Total dos Proventos R\$: 1.973,40.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009797/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO - ADMISSÃO (REGISTRO) - CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 001/2022- EXERCÍCIO 2022, 2023 E 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUI
 RESPONSÁVEL: ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)
 RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.
 PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO: Nº 356/2025 – GAV

I – RELATÓRIO

Trata o Processo de Apreciação de legalidade de ato de admissão de pessoal por concurso público para efeito de registro constitucional de atos de admissão de servidores públicos, formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL1, decorrente do Concurso Público de Edital nº 01/2022 da Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí, sob a responsabilidade do Sr. Abel Francisco de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal no Exercício Financeiro de 2022 a 2024.

Tal concurso público teve edital de abertura divulgado em 11/04/2022 e publicado no site <https://www.institutovicentenelson.com.br/informacoes/78/> para recrutamento e seleção de candidatos aos cargos efetivos da tabela a seguir e culminando em 67 (sessenta e sete) atos de convocação e/ou de posse e exercício sob apreciação (55 dentre as vagas inicialmente ofertadas e mais 12 vagas surgidas na vigência do concurso).

Conforme o Relatório de Instrução (peça 04), o Concurso Público de Edital nº 01/2022 recebeu fiscalização do controle Externo do TCE em todas as suas etapas por meio de processo de acompanhamento concomitante e extraprocessual da SECEX/DFPESSOAL 1, não tendo apresentado intercorrências ou falhas graves que pudessem macular a seleção pública podendo, assim, o concurso surtir efeitos legais, pelo que se sugere o reconhecimento de sua regularidade. Concluiu, ainda, que todos os 67 atos admissionais elencados na Tabela Única do subitem 1.2 do referido relatório, resultantes do Concurso Público Edital 001/2022, estão aptos a receber o Registro deste TCE, uma vez que atenderam aos requisitos de legalidade autorizadores do registro constitucional de que trata o art. 71, III da CF/88.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer nº 2025LP0008 (peça nº 13), corroborando a análise efetuada pela DFPESSOAL 1, conclui que, em relação aos atos de admissionais em tela, não foram vislumbradas irregularidades. Portanto, opina pelo registro dos respectivos atos de admissão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, encontra respaldo no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos Tribunais de Contas à prerrogativa de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

No âmbito estadual, tal competência é reiterada pelo art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, bem como pelos arts. 2º, IV, e 104, II, da Lei Orgânica do TCE/PI. O Regimento Interno deste Tribunal também disciplina a matéria nos arts. 1º, IV; 82, V, “a”; 197, I; 316, I; e 375, §3º. A Resolução TCE/PI nº 23/2016, por sua vez, regulamenta os procedimentos de prestação de contas dos atos de admissão.

No presente caso, a Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFPESSOAL I, em fiscalização concomitante, acompanhou todas as fases do processo admissional e constatou o cumprimento dos requisitos essenciais ao registro constitucional dos atos de admissão.

A norma que regulamenta a forma e o prazo da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal é a Resolução TCE/PI nº 23/2016, segundo a qual o gestor deve prestar contas dos atos de admissão em três fases, ou em três momentos distintos do processo, as quais, acompanhadas concomitantemente pela SECEX/DFPESSOAL I, mostraram ter sido realizadas adequadamente pelos responsáveis, por meio do sistema RHWeb:

- 1) Primeira fase – Publicação do edital de lançamento do concurso público - O gestor cadastrou as informações e anexou os documentos comprobatórios no sistema RHWeb (art. 3º da Resolução TCE 23/2016).
- 2) Segunda fase – Publicação do resultado do concurso público - O gestor cadastrou as informações dos candidatos aprovados/classificados e anexou os documentos correspondentes (art. 4º da Resolução TCE 23/2016).
- 3) Terceira fase – Convocação de candidatos aprovados/classificados e posse e exercício dos nomeados - O gestor cadastrou as informações e anexou os respectivos documentos no sistema RHWeb (art. 6º e seguintes da Resolução TCE 23/2016). Assim, tendo a Divisão realizou o devido acompanhamento concomitante de todos os atos inerentes ao Concurso Público de Edital 001/2022 desde a publicação do edital de abertura do certame, constatou que as informações e os documentos relativos aos atos de admissão em análise constam adequadamente da base de dados do TCE.

III - DECISÃO

Ante o exposto, considerando a consonância da informação apresentada pela DFPESSOAL 1 (peça nº 5 e 11) e o parecer ministerial (peça nº 5 e 13), que concluiu pela regularidade do certame e pela aptidão dos atos de admissão ao registro.

DECIDO, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, c/c art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, juntamente com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno:

- 1) Pelo Julgamento de **regularidade** ao Concurso Público de Edital 001/2022 da Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional;
- 2) Que não foram vislumbradas irregularidades em relação aos atos de admissão referente ao Concurso Público de Edital 001/2022 da Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí, e opina pelo **REGISTRO**,

nos termos do art. 71, III da CF/88, dos 67 atos de admissão de servidores ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC/012080/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): SUEDES MARIA INACIO OLIVEIRA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 357/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Suedes Maria Inacio Oliveira Costa, CPF nº 287.xxx.xxxxx**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 26-1, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, inciso I,II,III e IV cumulado com o art.24 da Lei nº 304/2013.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 09/2024-ALTOSPREV de 17/04/2024 (peça 1/fls. 10), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano IV, edição nº 707, de 19/04/2024 (peça 1/fls. 11), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.906,20 (Um mil, novecentos e seis reais e vinte centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento (Art. 37 da Lei nº 87/2003- Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Altos) valor R\$ 1.412,00; Adicional de Tempo de serviço (Art. 200 da Lei nº 87/2003) valor R\$ 494,20; Total dos Proventos R\$ 1.906,20.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/012948/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARILENE FERREIRA DOS SANTOS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINOPOLIS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 358/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Marilene Ferreira dos Santos Silva, CPF nº 863*******, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe C, VI, matrícula nº 294, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Itainópolis, Artigo 87 da Lei Municipal nº 170/2008 e no artigo 6º, incisos I, II, III, e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, com paridade.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou no Serviço Público Municipal em 01/09/1987 para o cargo de Professora (fls. 1.7). A mudança de regime da servidora ocorreu em 20/11/1998, com a Lei Municipal nº 092/1998, modificada pela Lei Municipal nº 170/2008. Houve progressão ao longo da carreira e a aposentadoria foi concedida no cargo de Professora 40 horas, Classe C, Nível VI.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Entretanto, ressalva a Divisão Técnica que, a despeito do texto constitucional, esta Corte de Contas, nos autos do processo TC 019500/21, em decisão plenária e por unanimidade, em consonância com o entendimento manifestado pelo Parquet de Contas, editou o Acórdão 401/2022 – SPL, que determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI 05/10, sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal, “ou seja, cada caso em análise tem que ser analisado individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da

Boa Fé, da Dignidade da Pessoa Humana, da Segurança Jurídica e da Contributividade Previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à aposentadoria do servidor”.

Desse modo, observa-se que a servidora possui 55 anos de idade e um tempo de 28 anos, 1 mês e 1 dia de serviço/contribuição e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 5) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria N º 084/2022, de 01/12/2022 (peça 1/fls. 12/13), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição IVDCCX, de 01/12/2022 (peça 1/fls. 14) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 6.267,69 (Seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Salário Base (Art. 35 da Lei nº 090/98 de 18/11/1998 que institui o Regime Jurídico Único de Itainópolis e Art. 57 da Lei Municipal nº 195/2009) R\$ 3.845,34; Classe “C” (Art. 58 inciso IV da Lei Municipal nº 195/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Servidores Profissionais da Educação de Itainópolis - PI) R\$ 1.461,10; Nível “6” (Art. 24 da lei Municipal nº 195 de 11/12/2009) R\$ 961,25; Total dos Proventos R\$ 6.267,69.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012737/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EVA MARIA RODRIGUES DOS ANJOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 359/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Eva Maria Rodrigues dos Anjos, CPF nº 711*******, ocupante do cargo de Agente Técnico

de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0045268, lotada Secretaria da Agricultura Familiar, com fulcro no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3), a interessada ingressou no Serviço Público Estadual em 07/01/88, contratada no cargo de Técnico em Contabilidade, Classe “A” (fls.1.31/32-34). Em 01/03/93 foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário no mesmo cargo (fl.1.37). A inativação deu-se no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E” (fl. 1.303).

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público Entretanto, ressaltamos que a data do seu enquadramento, em 01/03/93, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que a servidora possui 37 anos, 05 meses e 21 dias de contribuição e 58 anos, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 49, incisos I, II, III e IV do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a GP nº 1640/2025 – PIAUIPREV (peça 1/fls. 303), de 04 de setembro de 2025, publicada no D.O.E de nº 189, de 30/09/25 (peça 1/fls. 305), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.150,27 (Dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade; Vencimentos (LC nº 38/04 c/c Lei nº 6.560/14 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025) Valor R\$ 2.114,27; Vantagem Remuneratória nº 33/03 – Gratificação Adicional(Art. 65 da LC nº13/94) Valor R\$ 36,00; Total R\$ 2.150,27.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013087/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DA GUIA DA SILVA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 360/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por **Maria da Guia da Silva Santos, CPF nº 319.325.173-91**, ocupante do cargo de Apoio Administrativo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 40-1, Secretaria Municipal de Educação de São Francisco do Piauí, com amparo legal art.56, da Lei nº 505/2016 e no art.3º da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a Portaria nº 121/2025, de 03/09/2025 (peça 1/fls. 43), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição VCDII de 10/09/2025 (peça 1/fls. 45) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.151,77 (Dois mil, Cento e Cinquenta e Um reais e Setenta e Sete centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Salário Base (Art. 59 da Lei nº 465/2011, que dispõe sobre o Plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos profissionais da educação do Município de São Francisco PI) valor R\$ 1.593,90; Quinquênio(Art. 30 da Lei nº 465/2011) valor R\$ 567,87; Total na Atividade R\$ 2.151,77; Proventos à Receber R\$ 2.151,77.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012133/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 361/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida à Sra. **Maria de Fátima dos Santos, CPF nº 600*******, companheira do servidor ativo **Antônio Reinaldo Arcanjo de Sousa, CPF 803*******, falecido em 07/07/2024 (certidão de óbito às fls. 2.21), outrora ocupante do cargo de Agente de Limpeza Pública, matrícula nº 50115-1, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Altos, nos termos do artigo 33, I, da Lei Municipal nº 472/2022.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a Portaria nº 19/2024- ALTOS PREV., de 21/10/2024 (peça 1/ fls. 10), publicada no Diário das Prefeituras Piauienses, Ano IV, edição 838 de 22/10/2024, (peça 1/fl. 12), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 907,55(Novecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos) mensais**. Composição Remuneratória: Proventos Por Invalidez/ Pensão Por Morte (Art. 18, inciso II da Lei Municipal nº 472/2022) valor R\$.512,58; Valor da Quota Familiar 50%* 1.518,58+ 756,29 + acréscimos de 10% da cota parte referente 01 dependente = 151,25.Pensão por Morte(Art. 18, Inciso II c/c Art. 20§ 1º Inciso II da Lei nº 472/2022) R\$ 907,55.

OBS: O pagamento do benefício da Pensão Por Morte fica a cargo do Fundo de Previdência Social do Município de Altos, conforme a Lei municipal n 304/2013; entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros retroativo a data do óbito 07/07/2024, conforme art. 22, Inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 472/2022.

Beneficiária: Nome: Maria de Fátima dos Santos; DEP Companheira; CPF: 600.116.043-01; Vínculo União estável; Valor: R\$ 907,55;

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013312/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JONAS GABRIEL SANTOS OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

TERESINA
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO Nº 362/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, *sub judice*, concedida ao requerente **Jonas Gabriel Santos Oliveira, CPF nº 082.*******, na condição de filho da servidora **Maria do Socorro Santos Oliveira, CPF nº 453.*******, falecida em 12/05/2024 (certidão de óbito às fls. 1.5), outrora ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente Comunitário de Saúde, referência “A5”, sob a matrícula nº 040619, lotada, quando em atividade, na Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, nos termos dos artigos 12, III, 15, 20, III, c/c art. 2º, I e art. 6º, §4º todos da Lei Complementar Municipal, c/c 114 do Decreto Federal nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, devendo o referido benefício ser concedido a partir da data da decisão judicial (08/08/2025).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 322/2025 – PREV/IPMT (peça 1/ fls. 134), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, ano 2025, nº 4.109, de 30/09/25 (peça 1/fl. 141), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais)** mensais. Última Remuneração da servidora no Cargo: Vencimentos (Emenda Constitucional nº 120/2022) valor R\$ 3.178,44; Proventos para Aposentadoria por incapacidade: Média Salarial (Art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2022) R\$ 2.169,44; Valor dos Proventos 60% da média(Conforme § 4º do Art. 6º da Lei Municipal nº 5.686/2021) R\$ 1.301,66. Pensão Por Morte (Art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021) - Cota familiar (50% X 1.301,66.) = R\$ 650,83; Acréscimo de 10% da cota Parte referente 01 dependente R\$ 130,17; Total R\$ 781,00 Complemento Constitucional(Art. 10 § 11 do Anexo I seção IV da portaria nº 1.467/2022) R\$ 631,00; Total R\$ 1.412,00.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2º Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

Nº PROCESSO: TC/0011969/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MANOEL DE SOUSA COSTA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Nº DECISÃO: 330/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Manoel de Sousa Costa** CPF nº 504*****, na condição de esposo da servidora **Sra Amélia Rodrigues Costa**, CPF Nº 463*****, falecida em 19/05/2025 (certidão de óbito à fl. 15, peça 01), outrora ocupante no cargo de Professor, 40 horas, classe “B”, nível “IV”, matrícula n.º 0567558 da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 1540/2025- PIAUIPREV** (fl. 172, peça 01), **datada de 20 de agosto de 2025**, com efeitos retroativos a 19 de maio de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 167/2025** (fls. 177 e 178, peça 01), **datado de 01 de setembro de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 3.070,42 (Três mil, setenta reais e quarenta e dois centavos)** mensais.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
VENCIMENTO		LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025			4.949,10		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/06			168,26		
TOTAL					5.117,36		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					5.117,36 * 50% = 2.558,68		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)					511,74		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					3.070,42		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MANOEL DE SOUSA COSTA	06/06/1942	Cônjuge	504.172.823- 20	19/05/2025	VITALÍCIO	100,00	3.070,42

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/012664/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINÓPOLIS-PI - ITAINPREV

INTERESSADA: RITA ROMANA DA CONCEIÇÃO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

N.º DECISÃO: 331/2025-GFI

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** concedida a servidora **Rita Romana da Conceição**, CPF nº 848.***.***-**, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 272, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Itainópolis, com arrimo no arts. 87 da Lei Municipal nº 170/08 de 14/03/2008, que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Itainópolis - Piauí e art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, incisos I, II, III e IV, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 4), e o parecer ministerial (peça nº 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria N° 141/2025 – ITAINPREV** (fls. 12 e 13, peça 1), **datada de 30 de setembro de 2025**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIII, Edição CDXVII** (fl. 14 E 15, peça 01), **datado de 01 de outubro de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.973,40 (Um mil novecentos e setenta e três reais e quarenta centavos)** mensais, conformesegue:

	Salário, base nos termos do art. 35 da Lei nº 090/98, de 18/11/1998 que institui o Regime Jurídico Único de Itainópolis, e art. 57 da Lei Municipal nº 195/2009.....	R\$	1.518,00
--	--	-----	----------

C.	Nível 7, de acordo com o art. 24 da Lei Municipal nº 195, de 11/12/2009, que que dispõe sobre o plano de carreira, cargos vencimentos e remunerações dos profissionais da Educação do Município de Itainópolis-PI.	R\$	455,40
TOTAL DOS PROVENTOS NA ATIVIDADE		RS	1.973,40

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/011099/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IRINALDA FERNANDES DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 332/2025-GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Irinalda Fernandes da Silva**, CPF nº 287***.***-**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0081710, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP N° 1367/2025- PIAUIPREV** (fl. 174, peça 1), **datada de 31 de julho de 2025**, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 166/2025** (fl. 176 e 177, peça 01), **datado de 29 de agosto de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.342,27 (Dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 2.114,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO IN-CORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 192,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.342,27

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/013195/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALTOS-ALTOS PREV
INTERESSADO: ANTONIO PEDRO FILHO
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
N.º. DECISÃO: 333/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **Antonio Pedro Filho**, CPF nº 302.***.***-**, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n.º 25-1, da Secretaria Municipal de Educação de Altos, com arrimo no art.. 6º da Emenda Constitucional n.º 41 de 2003, inciso I, II, III, e IV cumulado com os Art. 20 da lei nº 304/2013.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a

Portaria Nº 11/2025 ALTOSPREV (fls. 9, peça 01), datada de 02 de julho de 2025, publicada no **Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – Ano V – Edição 1009** (fl. 10, peça 01), **datado de 03 de julho de 2025**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.125,20 (Dois mil, cento e vinte e cinco reais e vinte centavos)** conformesegue:

Salário -base -vencimento Art.37 da Lei nº 87/2003-Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Altos	R\$ 1.518,00
Adicional de Tempo de Serviço Art.200 da Lei nº 87/2003- Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Altos	R\$ 607,20
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 2.125,20

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/013315/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SERVIDOR, RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO, CPF Nº. 287.*****-**-
INTERESSADA: MARIA RAMOS CARVALHO DA CONCEIÇÃO- CPF Nº. 842.*****-**.
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº. 378/2025 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte, concedida à requerente **Maria Ramos Carvalho da Conceição**, **CPF Nº. 842.*******, na condição de cônjuge do servidor falecido **Raimundo Nonato da Conceição**, **CPF Nº. 287.*******, servidor público municipal, que exercia o cargo de Auxiliar Operacional de

PROCESSO: TC/012746/2025.

Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C5”, Matrícula Nº. 001796, lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Finanças de Teresina – SEMF, falecido em 19-07-2025 (Certidão de óbito à Peça 01, fls. 4), nos termos dos artigos 12, I, 15, 17, I e 21, II, “f”, todos da Lei Complementar Municipal Nº. 5.686/2021. O Ato Concessório foi publicado no DOM - Teresina – Ano 2025, Nº. 4.109, em 30-09-2025 (Peça 01, fls. 356 e 357).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025LA0652 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº. 324/2025 – PREV/IPMT** (Peça 01, fls. 352), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Última remuneração do servidor no cargo efetivo	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal Nº. 6.082/2024.	R\$ 1.614,93
TOTAL	R\$ 1.614,93
Proventos caso o servidor fosse se aposentar por incapacidade permanente.	
Valor da média, conforme art. 6º da Lei Complementar Municipal Nº. 5.686/202.	R\$ 1.658,20
Valor dos proventos (60% + 28%) do valor da média, conforme § 4º do art. 6 da Lei Municipal Nº. 5.686/2021.	R\$1.459,22
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal Nº. 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$729,61
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 145,92
TOTAL	R\$ 875,53
Complemento constitucional, conforme art. 10, § 11 do Anexo I, Seção IV da Portaria Nº. 1.467/2022.	R\$ 642,47
Total dos proventos	R\$ 1.518,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
INTERESSADO: MANOEL EDVALDO DA SILVA – CPF Nº 387.*****.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO Nº. 379/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Manoel Edvaldo da Silva**, CPF nº 387.*****, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 072864X, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no **art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**. A publicação ocorreu no **D.O.E**, Edição nº **189/25** de 30/09/2025 (peça 1, fl. 130).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025LA0647** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 1620/2025 – PIAUIPREV**, de 01 de setembro de 2025 (peça 1, fl. 128), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.405,11(dois mil, quatrocentos e cinco reais e onze centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	(R\$)
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025)	R\$2.361,55
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$43,56
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.405,11

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/011733/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE.

INTERESSADA: GIZELDA LIMA DA SILVA, CPF Nº 432.*****.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 381/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade**, concedida à servidora **Gizelda Lima da Silva**, CPF nº 432*****, ocupante do cargo de Ajudante de Serviço, Matrícula nº 377, da Secretaria Municipal de Administração de Piripiri-PI, com fulcro no **art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**. O ato concessório foi Publicado no **D.O.M.**, ano XXIII, em 01-08-2025 (peça 1, fl. 55).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03 e 06) com o Parecer Ministerial Nº **2025JA0567-FB e 2025JA0632-FB** (peça 04 e 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 840/2025 - IPMPI**, de 24-07-2025 (peça 1, fl. 54), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.518,00(mil quinhentos e dezoito reais)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE	
Salário – Base (Art. 37 da Lei nº 512/2005 Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Piripiri-PI)	R\$1.518,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$1.518,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$1.318,29
PROPORCIONALIDADE 80,28	R\$1.058,32
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente)	R\$1.518,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/012879/2025.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 41/03)

INTERESSADA: SILVIA DUAILIBE MASCARENHAS DE MACAU FURTADO, CPF Nº. 226*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DM Nº. 382/2025 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC Nº. 41/03) - Fundação Piauí Previdência, concedida à Sra. **SILVIA DUAILIBE MASCARENHAS DE MACAU FURTADO**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços – Área Fim, Classe IV, Padrão D, Matrícula Nº. 0067997, portadora do CPF Nº. 226*****., do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC Nº. 41/03. A publicação do ato concessório ocorreu no D.O. E Nº. 189, publicado em 01-10-25 (Peça 01, fls. 224/225).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025JA0636-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº. 1688/25 – PIAUIPREV**, datado de 10-09-2025 à Peça 01, fls. 222, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.178,18 (três mil, cento e setenta e oito reais e dezoito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 20, ANEXO I DA LEI Nº. 7.117/2018 C/C ART. 1º DA LEI Nº. 8.316/2024 C/C LEI Nº. 8.666/2025	R\$ 3.131,38
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº. 13/94	R\$ 46,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.178,18

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de novembro de 2025.

Teresina, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/010855/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR EM ATIVIDADE, ANTÔNIO JOÃO PEREIRA DA SILVA, CPF Nº. 747.*****-**.

INTERESSADA: SILVIA CATRINE OLIVEIRA DA SILVA, FILHA MENOR NÃO EMANCIPADA, CPF Nº. 082.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 383/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por Silvia Catrine Oliveira da Silva, CPF Nº. 082.*****-**, na condição de filha menor não emancipada do servidor falecido, (Certidão de nascimento à Peça 01, fls. 8), outrora ocupante da graduação 3º Sargento, sob a Matrícula Nº. 0153044, vinculado ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei Nº. 667/69, incluído pela Lei Federal Nº. 13.954/2019 c/c Lei Estadual Nº. 5.378/2004 com redação da Lei Estadual Nº. 7.311/2019. O Ato Concessório foi publicado no DOEE/PI Nº. 163/25, em 25-08-25 (Peça 1, fls. 178-179).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025MA0679 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GPNº. 1.517/2025/PIAUIPREV** à Peça 01, fls. 174, concessória da pensão em favor de Silvia Catrine Oliveira da Silva, na condição de filha menor não emancipada do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 4.000,17 (quatro mil e dezessete centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.	3.952,43
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	47,74
TOTAL		4.000,17

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05-12-2024.

BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR (R\$)
SILVIA CATRINE OLIVEIRA DA SILVA	16-03-2012	Filha Menor não emanc.	082.***.513- 24	05-12-2024	16-03-2033	100,00	4.000,17

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/013252/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): DARCIA KALINA CAVALCANTE MELO - CPF Nº 39*.***-**3-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 299/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **DARCIA KALINA CAVALCANTE MELO**, CPF nº 39*.***-**3-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade Assistente de Administração, matrícula nº 027526, vinculada à Fundação Municipal de Saúde. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 316/2025-PREV/IPMT, com fundamento nos arts. 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º, da EC nº 47/2005, e publicada no DOM – Teresina nº 4.108, datado de 29/09/2025 (peça nº 01, fls.64/65).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art.

2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 316/2025-PREV/IPMT (peça nº 01, fls.60), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.323,67 (Três mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024.	R\$ 3.059,07
Produtividade operacional de nível médio, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 264,60
Total dos proventos	R\$ 3.323,67

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012698/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO (A): LIDEANE FERREIRA MARQUES

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PASSAGEM FRANCA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 313/2025 – GJV

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida à servidora Lideane Ferreira Marques, CPF nº 753.*****, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 73, da Secretaria Municipal de Educação de Passagem Franca, com arrimo na regra de transição contida no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 128/2015.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N.º 97/2025, EM 15 DE JULHO DE 2025 (fls.: 1.32)**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. REMUNERAÇÃO, conforme art. 36º da Lei Municipal nº 68/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ.	R\$ 8.461,03
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 8.461,03
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 8.461,03

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/012621/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 54/2019)

INTERESSADA: CONCEIÇÃO MARIA DE ALENCAR BEZERRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº: 314/2025 – GJV

Trata-se de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição**, concedida à servidora **Conceição Maria de Alencar Bezerra**, CPF nº 360.*****, ocupante do cargo de **Professora – 40 horas, Classe SL, Nível III**, matrícula nº 1145096, da **Secretaria da Educação do Estado do Piauí**, com fundamento no **art. 43, III e IV, §4º, II e §6º, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual**, acrescentado pela **Emenda Constitucional nº 54/2019**, e regulamentado pela legislação estadual pertinente.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1611/2025 – PIAUIPREV**, publicada no DOE nº 189/2025, de 1º/10/2025, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.054,67
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.054,67

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/011064/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS FERNANDES ARAÚJO ALVES

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº318/25 – GJV

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedido à servidora **Maria de Jesus Fernandes Araújo Alves**, CPF nº 754***** ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “B”, Nível “IX”, matrícula nº 1161-1, da Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e art. 39 da Lei Municipal nº 1.277/18.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria N.º 177/25 – CASTELO DO PIAUÍ PREV**, à fl. 1.48, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição VCCCXCII, em 27/08/25 (fl. 1.49), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 1.418, de 10 de março de 2025	R\$ 8.060,88
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 8.060,88
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 8.060,88

PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 8.060,88 (OITO MIL, SESSENTA REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/008431/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARCIO MARTINS MOURA

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 322/2025 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao Sr. **Marcio Martins Moura**, CPF nº 011*****3-34, no cargo de Assistente Legislativo, nível PL/AL, matrícula nº 2225, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no art.46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente.

Conforme se constata nos autos, no primeiro Relatório Preliminar (peça 3) a Divisão Técnica constatou que a composição dos proventos na Portaria de Homologação GP nº 1045/2025 – PIAUIPREV estava incorreta, pois foi concedida com Integralidade, quando deveria ter sido levado em consideração a média aritmética contada até 26/12/2020, data em que o servidor completou 75 anos de idade.

Na sequência, o processo foi convertido em diligência para que o gestor da Fundação Piauí Previdência corrigisse a Portaria GP nº 1045/2025 – PIAUIPREV (peça 1.139) em conformidade com os cálculos às (fls. 1.68 a 1.71) e o Ato da Mesa nº 329/2024, de 04/04/2024 às (fls. 1.81) (Despacho Fundamentado à peça 05).

Após notificação deste TCE/PI, a Fundação Piauí Previdência encaminhou, via Ofício nº 6312/2025/PIAUIPREV-PI/GAB (peça 10.1), a nova Portaria Homologatória GP nº 1.744/2025 à (peça 10.6), que anulou a Portaria Homologatória nº 1045/2025. Encaminhou ainda a publicação no D.O.E edição nº 183 de 22 de setembro de 2025 à (peça 10.7) com as devidas correções.

Cabe destacar que a Divisão Técnica entendeu que a diligência foi cumprida e não mais detectou a presença de óbices que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório Ato da Mesa nº 329/2024 - PIAUIPREV à (peça 10.4).

Pelo exposto, considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 14) com o Parecer Ministerial (Peça 15) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº: 1744/2025 – PIAUIPREV, de 16/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 183/2025 de 23/09/2025**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro que segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$1.445,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.445,37

TOTAL DE PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 1.445,37 (UM MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/012878/2025

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 001/2023

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA

RESPONSÁVEL: JOSIVAN COELHO DOS REIS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 357/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade do **Concurso Público – Edital nº 001/2023 da Câmara Municipal de Nova Santa Rita**, destinado ao provimento de cargos efetivos em seu quadro permanente de pessoal, bem como dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e da Resolução nº 23/2016 deste Tribunal.

O Concurso Público de Edital 001/2023 da Câmara Municipal de Nova Santa Rita/PI teve edital de abertura divulgado em 14/08/2023 no Diário Oficial Eletrônico Municipal - DOEM para recrutamento e seleção de candidatos aos seguintes cargos efetivos: *Agente de controle interno e vigia*.

A Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça nº 04), após exame detido do Concurso Público em análise e dos atos dele decorrentes, concluiu o que segue:

a) O certame atendeu aos requisitos de legalidade exigidos para que seus atos possam surtir plenos efeitos.
b) Os 02 atos admissionais elencados na Tabela Única do subitem 1.2 do relatório e na peça 3, resultantes do Concurso Público Edital 01/2023, estão aptos a receber o Registro deste TCE, uma vez que atenderam aos requisitos de legalidade autorizadores do registro constitucional de que trata o art. 71, III da CF/88, ou seja:

- b.1) Foram emitidos por Ente/Órgão que cumpriu os critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- b.2) Foram firmados para admissão de servidores em cargos públicos criados por lei com vagas disponíveis suficientes para comportar as respectivas admissões.
- b.3) Contemplaram servidores devidamente aprovados em concurso público válido.
- b.4) Referem servidores convocados em obediência à ordem sequencial de classificação dos candidatos no resultado final de concurso público homologado e publicado na imprensa oficial.

Por fim, a DFPESSOAL 1 (peça nº 04) apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

“1. Julgamento de regularidade ao Concurso Público de Edital 01/2023 da Câmara Municipal de Nova Santa Rita, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional.

2. Efetuação do REGISTRO, nos termos do art. 71, III da CF/88, dos 02 atos de admissão de servidores ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Nova Santa Rita elencados na Tabela Única deste relatório (subitem 1.2) e na peça 3.”

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas (peça nº 05), o Procurador de Contas Márcio André Madeira de Vasconcelos, opinou nos seguintes termos:

“a) REGULARIDADE do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Câmara Municipal de Nova Santa Rita/PI, tendo em vista que o certame foi conduzido em estrita observância aos preceitos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

b) REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, dos 02 (dois) atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Câmara Municipal de Nova Santa Rita/PI, conforme relacionados na Tabela Única do subitem 1.2 do Relatório Técnico, uma vez constatado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais exigidos para a

investidura em cargos públicos efetivos;

c) Ciência ao gestor da Câmara Municipal de Nova Santa Rita/PI quanto ao teor da decisão, com recomendação para que seja juntada, ao assentamento funcional do servidor abrangido pelo ato ora registrado, cópia da deliberação deste Tribunal que concedeu o respectivo registro, assegurando a adequada formalização e publicidade do ato de admissão.”

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, encontra respaldo no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos Tribunais de Contas a prerrogativa de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

No âmbito estadual, tal competência é reiterada pelo art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, bem como pelos arts. 2º, IV, e 104, II, da Lei Orgânica do TCE/PI. O Regimento Interno deste Tribunal também disciplina a matéria nos arts. 1º, IV; 82, V, “a”; 197, I; 316, I; e 375, §3º. A Resolução TCE/PI nº 23/2016, por sua vez, regulamenta os procedimentos de prestação de contas dos atos de admissão.

No presente caso, a Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPESSOAL 1) realizou o acompanhamento concomitante de todas as etapas do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2023 da Câmara Municipal de Nova Santa Rita concluindo que o certame atendeu aos requisitos legais, bem como que os 2 (dois) atos de admissão oriundos do certame (Tabela única – subitem 1.2. do Relatório às fls. 04/05, peça nº 04) estão aptos a registro, conforme a seguir explicitado:

2.1. Do ato originário – Concurso Público Edital nº 001/2023:

Conforme análise da DFPESSOAL 1 (peça nº 04), o Concurso Público Edital nº 001/2023 da Câmara Municipal de Nova Santa Rita/PI cumpriu de modo regular todas as etapas e procedimentos pertinentes ao ato de admissão, conforme Quadro 1 às fls. 05/06 da peça nº 04.

Efetivamente o Concurso Público de Edital 01/2023 recebeu fiscalização do controle Externo do TCE em todas as suas etapas por meio de processo de acompanhamento concomitante e extraprocessual da SECEX/DFPESSOAL 1, não tendo apresentado intercorrências ou falhas graves que pudessem macular a seleção pública podendo, assim, o concurso surtir efeitos legais, devendo ser reconhecida sua regularidade.

2.2. Da apreciação da legalidade dos atos de admissão:

A Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFPESSOAL I (peça nº 04), em fiscalização concomitante, acompanhou todas as fases do processo admissional e constatou o cumprimento dos requisitos

essenciais ao registro constitucional dos atos de admissão apresentados na Tabela Única à fls. 04/05, peça nº 04, a seguir reproduzida:

Tabela Única. Atos de admissão aptos ao registro constitucional-Relatório Servidor Por Concurso - Câmara Municipal de Nova Santa Rita

Seq.	Nome	Matrícula	CPF	Cargo/Espec./Local.	Posic.	Dt. nom	Dt. Pos	Exercício	Sit.
1	JOAO MARCOS DOS SANTOS E SILVA	17	07055001366	Agente de Controle Interno Ensino médio completo e curso técnico em administração ou contabilidade	1	01/04/24	01/04/24	01/04/24	ATIVO / NAQJU L
2	DARLEY DOS REIS SOUSA	18	62036787320	Vigia Ensino fundamental completo	1	01/04/24	01/04/24	01/04/24	ATIVO / NAQJU L

Fonte: Relatório gerado pelo Sistema do TCE: AdmissãoRHWEB - Servidor por Concurso pesquisado em 09/10/2025

Foram evidenciados os seguintes pontos:

- **Autorização orçamentária:** O concurso foi precedido de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com previsão de dotação orçamentária e recursos suficientes para suportar as despesas com pessoal, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- **Respeito aos limites fiscais:** Na data de abertura do certame e durante as convocações e posses, a Câmara Municipal de Nova Santa Rita encontrava-se dentro dos limites legais de despesa com pessoal, conforme os arts. 20 a 22 da LRF: 2,70% da receita corrente líquida no 1º quadrimestre/2024;
- **Cargos e vagas do concurso devidamente criados por lei eficaz:** A base legal de criação dos cargos e das vagas disponibilizados no concurso público em análise consta na Lei Municipal 286/2022 – publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal (DOEM) de 25/11/2022;
- **Da conformidade das regras do edital de lançamento do concurso público:** Aplicados os checklists apropriados, o regramento do edital do concurso público, bem como outros aspectos relevantes relativos à condução do certame, como a publicidade e a transparência dos atos, a possibilidade de ampla participação e a inclusão de minorias (leis de cotas), mostrou-se aderente às normas e princípios vigentes;
- **Convocação por ordem sequencial de classificação no resultado do concurso:** os 02 candidatos do concurso que compõem os atos de admissão a serem registrados foram convocados pelo gestor seguindo a ordem de classificação no resultado final homologado do concurso, adequado, portanto, à norma legal.
- **Regularidade da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal:** O gestor municipal cumpriu todas as etapas de prestação de contas previstas na Resolução TCE/PI nº 23/2016, com o devido cadastramento e anexação de documentos comprobatórios no sistema RHWeb.

Diante do exposto, restou demonstrado que os atos de admissão analisados atendem aos requisitos constitucionais e legais exigidos para o registro por este Tribunal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a consonância da informação apresentada pela DFPESSOAL 1 (peça nº 04) e o parecer ministerial (peça nº 05), que concluiu pela regularidade do certame e pela aptidão dos atos de admissão ao registro; DECIDO, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, c/c art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, juntamente com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno:

1.1. Pelo julgamento de **regularidade** do Concurso Público de Edital 01/2023 da Câmara Municipal de Nova Santa Rita/PI, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional;

1.2. Pelo **registro** dos 02 (dois) atos constantes na Tabela Única do subitem 1.2 (peça 04) por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação;

1.3. Ciência ao gestor da Câmara Municipal de Nova Santa Rita, com recomendação para fazer constar dos assentamentos funcionais de cada servidor abrangido pelos atos ora registrados, cópia desta decisão.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após o transcurso do prazo recursal, o envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



OUVIDORIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ

INFORMAÇÕES . SUGESTÕES . RECLAMAÇÕES . ELOGIOS

 (86) 3215 - 3987
 (86) 98173-4269

 ouvidoria@tce.pi.gov.br
 Av. Pedro freitas 2100
 Centro Administrativo/Teresina-PI

 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 861/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106326/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 10 a 14 de novembro de 2025, para realizarem fiscalização das ações relacionadas à implementação do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), no estado do Piauí, e melhoria dos resultados de aprendizagem das crianças piauienses, mensurados pelo Indicador Criança Alfabetizada (ICA), que será realizada juntamente com a equipe de auditores do Tribunal de Contas da União (Processo Sei 106224/2025 e 106323/2025), atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Carolline Leite Lima Nascimento	Auditora de Controle Externo	98.288	4,5
Caroline de Lima Santos	Auditora de Controle Externo	97852	4,5
Ricardo de Sousa Mesquita	Auditor de Controle Externo	98360-8	4,5
HENDERSON VIEIRA SANTOS DE CARVALHO	Auxiliar de Operacao	97407-2	4,5
ITALO HELIZAFAN CANTUARIO DE SIQUEIRA	Requisitado	97503	4,5
Antônio José Mendes Ferreira	Auxiliar de Operação	02097-4	4,5
Adonias de Moura Junior	Auxiliar de Operação	02122-9	4,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 862/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 106312/2025,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor LUIS BATISTA DE SOUSA JÚNIOR, matrícula nº 98256-3, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para proferir a palestra “Orçamento público e portais da transparência”, na cidade de Barras – PI, dia 30/10/2025, para fins de instrução do Processo SEI nº 106192/2025, conforme Portaria nº 837/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE/PI
Em exercício

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 863/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 106323/2025,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: P. M. de Parnaíba, P. M. de Ilha Grande, P. M. de Cocal, P. M. de Cocal dos Alves, e a Secretaria de Estado da Educação – Seduc, tendo por objeto de controle: Fiscalização das ações relacionadas à implementação do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), no estado do Piauí, e melhoria dos resultados de aprendizagem das crianças piauienses, mensurados pelo Indicador Criança Alfabetizada (ICA)

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
98.288	Carolline Leite Lima Nascimento	Auditor de Controle Externo	DFPP1
97852	Caroline de Lima Santos	Auditor de Controle Externo	DFPP1
98.360	Ricardo de Sousa Mesquita	Auditor de Controle Externo	DFPP1

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente do TCE/PI

Em exercício

PORTARIA Nº 713/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08259,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA, matrícula nº 96973, na data de 10/11/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 714/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08321,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA, matrícula nº 98496, por 4 (quatro) dias úteis do período de 03/11/2025 a 06/11/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 715/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08438,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARILIA FERREIRA MENDES VIEIRA, matrícula nº 97766, na data de 21/11/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 717/ 2025-SA**PORTARIA Nº 716/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08478,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LUZIENE DA SILVA LOUZEIRO, matrícula nº 96610, por 4 (quarto) dias úteis no período de 05/11/2025 a 10/11/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta Processo SEI 105476/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/ 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem os encargos de fiscais técnicos e administrativo e suplentes do Contrato de Adesão, firmado em 23/10/2024, com o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SEPRO, publicado no DOe-TCE-PI nº 207/2025, de 04/11/2025, p46, que tem como objeto a contratação de serviço de Cloud Service Brokerage (CSB)

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Antonio Moreira da Silva Filho	Fiscal	97126
Marcus Vinicius de Sousa Lemos	Suplente	97131
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Victor Gabriel Pereira Santos	Fiscal Titular	98731-0
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	Suplente	81450

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 718/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105994/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;
Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;
Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838-88, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01536.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 4 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 719 /2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106265/2025

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;
Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;
Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Bernardo Pereira de Sá Filho, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01542.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 4 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01522

PROCESSO SEI 105743/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ANTARES VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 03.457.435/0001-58);

OBJETO: Aquisição de peças para manutenção de veículo;

VALOR: R\$ 1.772,50 (mil e setecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 54/2025 com fulcro no art. 72, Lei nº14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 30 de outubro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01523

PROCESSO SEI 105743/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ANTARES VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 03.457.435/0001-58);

OBJETO: Prestação de serviços de manutenção em veículo;

VALOR: R\$ 1.176,00 (mil cento e setenta e seis reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 54/2025 com fulcro no art. 72, Lei nº14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 30 de outubro de 2025.

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO 1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 20/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 105770/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: C. L. BESERRA & CIA LTDA-EPP (CNPJ: 07.239.237/0001-79);

OBJETO: Retificação do prazo da vigência constante no item 2.1 da CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO, do 1º TERMO ADITIVO à Ata de Registro de Preço N.º 20/2024;

Onde se lê:

“2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

2.1 A presente Ata de Registro de Preços terá seu prazo de vigência prorrogado por mais 12 (doze) meses, contados de 12/12/2025 a **12/12/2026**, de acordo com a concordância do detentor do preço registrado, comprovada por documentação anexa ao processo e manutenção das condições iniciais da proposta, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

2.2 A presente prorrogação ocorrerá pela renovação do saldo remanescentes da ATA.”

Leia-se:

“2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

2.1 A presente Ata de Registro de Preços terá seu prazo de vigência prorrogado por mais 12 (doze) meses, contados de 17/12/2025 a **17/12/2026**, de acordo com a concordância do detentor do preço registrado, comprovada por documentação anexa ao processo e manutenção das condições iniciais da proposta, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

2.2 A presente prorrogação ocorrerá pela renovação do saldo remanescentes da ATA.”

DATA DA ASSINATURA: 04 de outubro de 2025.

CONHEÇA A BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

